A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processos: **TC-000524.989.25-8**

TC-000555.989.25-0

Representantes: Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda

Ilumicon Ltda.

Representada: Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - Codevar.

Assunto: Cautelares em Procedimento de Contratação no âmbito do pregão eletrônico nº 12/2024, do tipo menor valor global, que tem por objeto o "registro de preços contratação de empresa especializada em serviços de eficiência energética para modernização dos sistemas de iluminação municipal, através da substituição dos sistemas de iluminação pública atual".

Responsável: Marcelo Otaviano dos Santos (Presidente).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Flavia Isabela Rodrigues (OAB/SP nº 490.611), Juliana Lopes Nogueira (OAB/SP nº 495.479), Lucas de Souza Lehfeld (OAB/SP nº 177.775 - Procurador à época da habilitação), Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768 - Procurador à época da habilitação).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO MUNICIPAL. SERVIÇO NÃO EVENTUAL. INCABÍVEL O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. PREVISÃO DE TIPOS DIFERENTES DE REMUNERAÇÃO. ADOÇÃO DE TABELA. DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO. FALTA DE DETALHAMENTO DO BDI. DEFICIÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SOMENTE DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. REQUISIÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. PRAZO DE GARANTIAS INADEQUADAS PARA A EXECUÇÃO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito às questões analisadas, em considerar que o edital apresenta **vício insanável** relacionado à adoção do sistema de registro de preço, o que impõe a sua **anulação**.

Considera, ademais, **parcialmente procedentes** os aspectos suscitados nas representações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

O Consórcio deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR